



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**N.1260.01.0110916/2021-28 /2022**

**RESOLUÇÃO CEE Nº 484, de 26 de outubro de 2021(\*)**

Dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das competências que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado, tendo em vista o inciso V do artigo 10 e os parágrafos 7º e 8º do artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBN nº 9394/1996; as metas e as diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação – PNE da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; o Parecer CNE/CES nº 436/2001 - Cursos Superiores de Tecnologia - Formação de Tecnólogos; a Resolução CNE/CP nº 1, de 06 de abril de 2018; a Portaria CAPES nº 60, de 20 de março de 2019; o Parecer CNE/CP nº 17/2020, homologado pela Portaria MEC nº 1.097, de 31 de dezembro de 2020, e a Resolução CNE/CP nº 1, de 05 de janeiro de 2021,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a organização das instituições educacionais para a oferta, a operacionalização, a avaliação e o acompanhamento dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, algumas expressões, nela contidas, designam, respectivamente: Conselho Estadual de Educação (CEE-MG); Secretaria de Estado de Educação (SEE-MG), Sistema de Ensino de Minas Gerais (SEMG); Superintendência Regional de Ensino (SRE-MG); Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST); Projeto Político-Pedagógico (PPP); Projeto Pedagógico de Curso (PPC); Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN); Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM); Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG); Currículo Referência do Ensino Médio (CREM); Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Educação Profissional e Tecnológica (EPT); Cursos Superiores de Tecnologia (CST); Instituições de Ensino Superior (IES); Ministério da Educação (MEC); Educação a Distância (EaD); Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 3º Nos termos da legislação vigente, Educação Profissional e Tecnológica (EPT) é a modalidade que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais e às dimensões do trabalho, da

ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por Eixos Tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e com as exigências da formação profissional, nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e as normas vigentes.

Parágrafo único - A Educação Profissional e Tecnológica pode desenvolver-se em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, por meio de diferentes estratégias de formação inicial ou continuada, em instituições devidamente credenciadas para essa oferta ou para capacitações em serviço, no ambiente de trabalho do interessado.

Art. 4º A Educação Profissional e Tecnológica, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, visa a garantir, aos cidadãos, o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais, nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 5º As Instituições que ofertam Educação Profissional e Tecnológica deverão estruturar práticas pedagógicas que estejam em diálogo constante com os novos conhecimentos e com as novas tecnologias referentes ao mundo do trabalho, promovendo a aproximação física e cognitiva dos estudantes com os setores produtivos presentes nos diversos territórios.

Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e de programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e de cursos de especialização profissional técnica;

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, de cursos de especialização profissional tecnológica e de programas de Mestrado e de Doutorado profissionais.

Art. 7º Os Cursos de Formação Inicial e Continuada (FICs) constituem-se preparação básica que busca oferecer, em tempos e em espaços pedagógicos planejados, a possibilidade de estruturação de conhecimentos, de habilidades e de competências específicas de determinada qualificação profissional e/ou ocupação, de forma a oferecer as condições iniciais para a inserção no mundo do trabalho.

Art. 8º A aprendizagem profissional consiste na formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social dos jovens e dos adultos, caracterizando-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, conforme respectivo perfil profissional.

Parágrafo único - O Programa de Aprendizagem Profissional, de acordo com a legislação vigente, estabelece a possibilidade de formação para o mundo do trabalho a partir da vivência de atividades práticas, no contexto dos setores produtivos, em alinhamento com uma estrutura teórico conceitual.

Art. 9º Para os fins desta Resolução, entende-se por Educação Profissional Técnica de Nível Médio aquela que inclui desde as qualificações profissionais técnicas de Nível Médio, com as saídas intermediárias, até a correspondente habilitação profissional do técnico de Nível Médio, bem como a Especialização Profissional Técnica do mesmo nível, a qual complementa, profissionalmente, o Itinerário Formativo ofertado pela instituição educacional.

§ 1º A Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio compreende os cursos que habilitam para o exercício profissional em função reconhecida pelo mercado de trabalho, admitindo saídas intermediárias, e que são organizados a partir do desenvolvimento de saberes e de competências profissionais, fundamentados em bases científicas e tecnológicas.

§ 2º A Qualificação Profissional Técnica integra a organização curricular da habilitação técnica de Nível Médio, compondo o respectivo itinerário formativo, destinada a propiciar o desenvolvimento de competências básicas ao exercício de uma ou mais ocupações reconhecidas no mercado de trabalho.

§ 3º A Especialização Profissional Técnica de Nível Médio abrange os cursos voltados aos concluintes dos cursos técnicos e deve propiciar o domínio de novas competências aos jovens e aos adultos que já são habilitados e que desejam se especializar em um determinado segmento profissional.

Art. 10 A Educação Profissional Tecnológica é desenvolvida por meio de cursos e de programas de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, de cursos de especialização profissional tecnológica e de programas de Mestrado e Doutorado Profissionais.

§ 1º A Qualificação Profissional Tecnológica é uma etapa intermediária de curso superior de tecnologia. É ofertada por meio de cursos de caráter teórico ou prático, orientados para a formação de trabalhadores e que contemplam um conjunto de conhecimentos que aprimoram, aprofundam e atualizam os saberes referentes a uma área profissional.

§ 2º A Educação Profissional Tecnológica de Graduação é aquela destinada aos concluintes do Ensino Médio, denominando-se Tecnólogos os estudantes dela egressos, sendo esses considerados profissionais de nível superior com formação para a produção de bens e de serviços e aptos à continuidade de estudos a nível de pós-graduação.

§ 3º A Especialização Profissional Tecnológica, aberta a candidatos diplomados em cursos de graduação, é aquela que objetiva preparar especialistas em áreas tecnológicas e científicas para atuarem em setores profissionais específicos, com foco nas aplicações dos conhecimentos aos processos, aos produtos e aos serviços.

§ 4º Mestrado e Doutorado Profissionais, abertos a diplomados em cursos de graduação, são aqueles cursos que têm o objetivo de enfatizar estudos e técnicas diretamente voltados para o desempenho de um alto nível de qualificação profissional, visando a atender a demandas da sociedade, utilizando-se método científico e estado da arte do conhecimento, seguindo os princípios da ética.

Art. 11 Considera-se Experimental o curso com denominação ou currículo inovador, não previsto no CNCT e no CNCST, ou em instrumentos correspondentes que os venham substituir, advindo das inovações científicas e tecnológicas ou das demandas regionais específicas para o atendimento aos seus arranjos produtivos, culturais e sociais, organizado de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 Os Centros de Educação Profissional e Tecnológica são instituições que articulam a Educação Básica, a Educação Profissional e a Educação Superior pluricurricular e multicampi, especializadas na oferta de Educação Profissional e Tecnológica em diferentes níveis e modalidades de ensino.

Parágrafo único - Os Centros de Educação Profissional e Tecnológica são responsáveis pela oferta de cursos profissionais técnicos e tecnológicos, bem como pelo acompanhamento, pelo monitoramento, pela avaliação e pela certificação, desde que sejam devidamente credenciados e autorizados, conforme normas específicas do Sistema de Ensino de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

#### **Seção I**

##### **Da Abrangência e das Finalidades**

Art. 13 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

- I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;
- II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico;
- III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

§ 1º - Os cursos técnicos devem desenvolver competências profissionais, de nível tático e específico, relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.

§ 2º - Os cursos de Qualificação Profissional Técnica, como parte integrante do Itinerário da Formação Técnica e Profissional no Ensino Médio, serão ofertados por meio de um ou mais cursos de Qualificação

Profissional, nos termos das DCNEM, desde que articulados entre si e que compreendam saídas intermediárias, reconhecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 14 Os Cursos Técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única, na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica e, ao mesmo tempo, à conclusão da última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida, simultaneamente, em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou a acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados, exclusivamente, a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Parágrafo único - A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do Itinerário da Formação Técnica e Profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 15 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve:

I - propiciar, ao estudante, oportunidades para apropriação de conhecimentos, de habilidades e de competências técnicas necessárias ao exercício profissional;

II - aproximar a formação de jovens e de adultos com os setores econômico, social, político e cultural;

III - democratizar o acesso a cursos técnicos de Nível Médio, públicos e gratuitos, de jovens e de adultos;

IV - promover a transição entre o Ensino Médio e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos para o exercício de atividades produtivas;

V - garantir a qualificação, a profissionalização e a atualização dos jovens e dos adultos, visando à formação não somente para atividades produtivas mas, também, para as relações interpessoais, existentes no mercado de trabalho;

VI - proporcionar oportunidades para que o jovem e o adulto se percebam integrantes, corresponsáveis e agentes transformadores;

VII - contribuir para o desenvolvimento de competências básicas, específicas e de gestão, que permitam, aos jovens e aos adultos, atuarem de maneira crítica, criativa, consciente e participativa na sociedade, exercendo um papel de agente de mudança.

Art. 16 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em suas formas de oferta, nos termos da Lei, inclusive nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e Educação a Distância, baseia-se nos seguintes pressupostos:

I - formação integral do estudante;

II - trabalho como princípio educativo;

III - indissociabilidade entre formação geral e educação profissional;

IV - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

V - integração entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular;

VI - integração de conhecimentos gerais e profissionais, realizada na perspectiva da interdisciplinaridade, tendo a pesquisa como princípio pedagógico;

VII - indissociabilidade entre teoria (saber) e prática (fazer) no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - inclusão educacional e acessibilidade como base para acesso ao currículo.

## **Seção II**

### **Da Oferta dos Cursos**

Art. 17 As instituições ofertantes de cursos técnicos, nas formas Concomitante e Subsequente, deverão realizar avaliação diagnóstica, objetivando a verificação das competências e das habilidades básicas, necessárias ao sucesso do desenvolvimento do estudante, no seu percurso formativo, devendo promover estratégias e atividades que garantam a aquisição dos conhecimentos e das habilidades, inerentes à Educação Básica, não desenvolvidas e/ou não consolidadas, necessárias ao desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 18 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser oferecida por meio de parcerias, de projetos e de programas ofertados por instituições governamentais e não governamentais, para formação inicial e continuada ou para qualificação profissional dos jovens e dos adultos.

Art. 19 A oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em Instituições educacionais da rede pública municipal e da rede privada, em quaisquer das formas, deve ser precedida do devido credenciamento e da autorização, definidos em normas do Sistema.

Parágrafo único - A oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em estabelecimentos da rede pública estadual, independe de pronunciamento do CEE-MG.

Art. 20 A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio, na idade considerada adequada, pode-se dar de forma articulada com a EJA.

Art. 21 O curso de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição educacional devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente, devidamente autorizado.

Art. 22 Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organização, em consonância com suas especificidades.

Parágrafo único - Os cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica são cursos livres e independem de regulação por órgãos educacionais para sua oferta, com matrícula desvinculada ao nível de escolaridade.

Art. 23 O perfil profissional de conclusão dos cursos de Qualificação Profissional Técnica, de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio é estabelecido pela instituição educacional, de acordo com os eixos tecnológicos, consideradas as competências gerais definidas na legislação vigente.

Art. 24 A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá observar as legislações pertinentes e específicas para a EJA, a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar Quilombola, a Educação para pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, a Educação Especial e as Comunidades Tradicionais.

## **Seção III**

### **Da Modalidade de Educação a Distância - EaD**

Art. 25 Para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, a oferta deverá ocorrer nas formas subsequentes e concomitantes, garantidas as especificidades dos cursos em seus respectivos eixos tecnológicos e observada a sua legislação específica.

Art. 26 Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os Cursos de Especialização Profissional Técnica poderão ser ofertados, na modalidade EaD, desde que obedecidas as DCN e observadas as condições de acesso e de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e nos meios utilizados, nos termos desta Resolução.

Art. 27 Para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional dos currículos de Ensino Médio, deverão ser observados os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD, estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deverão fazer constar, em sua organização, metodologias de acompanhamento dos estudantes, da gestão e da avaliação próprias, devendo ser obrigatória a previsão de momentos presenciais para a avaliação dos estudantes, incluindo, aqui, as atividades de avaliação prática.

Art. 29 Para a oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio, na modalidade EaD, será exigido o mínimo de 20% (vinte por cento) da carga horária como presencial.

§ 1º Para os cursos da área profissional da saúde, será exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária como presencial.

§ 2º A carga horária da atividade de Estágio Profissional Supervisionado, quando prevista, deverá ser cumprida de forma presencial.

## **Seção IV**

### **Dos Cursos Experimentais**

Art. 30 As instituições educacionais podem ofertar Cursos Experimentais que não constem no CNCT ou em outro instrumento correspondente que o venha substituir, desde que:

I - sejam devidamente autorizados, pela SEE-MG, após manifestação favorável do CEE-MG;

II - informem essa condição de cursos experimentais, aos seus candidatos;

III - submetam esses cursos à avaliação e ao reconhecimento do CEE-MG, no prazo de 03 (três) anos, contados da sua oferta inicial;

IV - após o reconhecimento, sejam encaminhados, para a inclusão no CNCT, ou em instrumento correspondente que o venha substituir, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

V - atendam as regras de transição, definidas pelo CEE-MG, para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não reconhecidos, dentro do prazo máximo estabelecido, de modo a resguardar a conclusão do percurso escolar do estudante.

Art. 31 Na hipótese de o curso experimental, devidamente autorizado, não reunir condições para o seu reconhecimento, sua oferta cessará ao final do prazo de 03 (três) anos, ficando, a instituição, impedida de receber novas matrículas, neste curso.

Parágrafo único - No caso de descontinuidade de curso experimental, deverá ser assegurado, ao estudante, o direito de conclusão do curso, bem como a garantia de validade nacional dos certificados e dos diplomas recebidos, emitidos nos termos da legislação e das normas vigentes.

## **Seção V**

### **Dos Itinerários Formativos**

Art. 32 Os Itinerários Formativos, na Educação Profissional e Tecnológica, correspondem ao conjunto de unidades curriculares, de etapas ou de módulos, ofertados pelas redes e pelas escolas, que possibilitam,

ao estudante, aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho, podendo ser:

I - propiciado, internamente, em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, de etapas ou de módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado, pela instituição educacional, mas construído, horizontalmente, pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica;

III - construído, verticalmente, pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou de certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

Art. 33 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é uma das possibilidades de Itinerários Formativos no Ensino Médio, devendo estruturar modelos de formação que busquem garantir o desenvolvimento e as aprendizagens dos jovens e dos adultos, em convergência com a preparação para o mundo do trabalho, tendo o mesmo como princípio formativo, observando-se os pressupostos descritos nesta resolução.

Art. 34 O Itinerário Formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de educação profissional, programado a partir de estudos de profissionalização no mundo do trabalho, da estrutura sócio-ocupacional e dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou de serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

Art. 35 A oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional, observadas as DCNEM e o CREM, deve considerar a inclusão de vivências práticas reais ou simuladas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

Art. 36 Poderão ser estruturadas, no Ensino Médio, ofertas do Itinerário de Formação Técnica Profissional a partir da vinculação dos estudantes aos programas de aprendizagem, por meio de parcerias entre as redes pública e privada de educação.

Art. 37 As instituições educacionais ofertantes do Ensino Médio poderão estabelecer parcerias com as Redes de Ensino ou com as escolas ofertantes da Educação Profissional e Tecnológica, objetivando a organização e a estruturação da oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

## **Seção VI**

### **Da Estrutura, Organização e Funcionamento**

Art. 38 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são agrupados em Eixos Tecnológicos, previstos no CNCT ou em instrumento correspondente que o venha substituir.

Art. 39 O currículo, consubstanciado no Plano de Curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos do seu PPP.

Art. 40 Os Planos de Curso coerentes com os respectivos PPP deverão conter, obrigatoriamente:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão, de saídas intermediárias em nível de Qualificação Profissional e de Especialização Profissional Técnica, quando previstas;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas;

VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;

VIII - descrição das instalações, acompanhada da relação de equipamentos e do acervo bibliográfico digital e impresso;

IX - qualificação e apresentação, para todos os períodos do curso, do quadro de pessoal docente, de instrutores, de tutores, de técnicos e de técnicos administrativos;

X - expedição de certificados e de diplomas;

XI - prazo máximo para integralização do curso;

XII - identificação das atividades práticas e de estágio curricular supervisionado obrigatório, quando couber;

XIII - plano de estágio com a comprovação dos convênios e/ou dos contratos firmados com instituições, para atendimento, aos estudantes, com a especificação e a denominação do profissional responsável pelo acompanhamento *in loco*, com formação adequada e relacionada às áreas de estágio e com a especificação do seguro do estudante estagiário, nos termos da legislação aplicável;

XIV - no caso de utilização de ambientes e de laboratórios, fora da escola, apresentar documentação comprobatória e em consonância com as regras de segurança e de atendimento educacional;

XV - condições de infraestrutura, incluindo ambientes de aprendizagem nas atividades teóricas, laboratoriais (incluindo simulações ambulatoriais), hospitalares e de atenção primária à saúde, de acordo com a demanda de cada curso;

XVI - apresentação de acordos de colaboração e de convênios com instituições legalmente responsáveis pelos diferentes cenários de aprendizagem propostos, seguindo recomendações do CNCT, ou de instrumento correspondente que o venha substituir.

Art. 41 A Organização Curricular, disposta no Plano de Curso, deve explicitar:

I – componentes curriculares de cada etapa ou módulo do curso, com indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II – orientações metodológicas;

III – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV – estágio profissional supervisionado, quando previsto, acompanhado do respectivo planejamento.

Art. 42 As instituições educacionais devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, em instalações próprias ou cedidas por instituição distinta, mediante cópia de convênio, de termo de uso ou de cessão.

Art. 43 As instituições educacionais deverão observar a carga horária mínima para a oferta dos cursos, estabelecida no CNCT ou em instrumento correspondente que o venha substituir, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

Parágrafo único - Respeitados os mínimos de duração e a carga horária total, na modalidade presencial, o Plano de Curso pode prever atividades não presenciais com até 20% (vinte por cento) do total de horas previstas, desde que haja suporte tecnológico e programação próprios, garantido o atendimento aos estudantes por docentes e tutores.

Art. 44 Os Cursos Técnicos e as Qualificações Profissionais Técnicas, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com esse Concomitante, em instituições e em Redes de Ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2022, garantindo-se carga horária de 1.800 (mil e oitocentas) horas destinada à BNCC, nos termos das DCNEM.

Art. 45 Os Cursos Técnicos e as Qualificações Profissionais Técnicas, na forma Articulada Integrada com o Ensino Médio, na modalidade EJA, devem assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à BNCC.



Art. 46 Os Cursos Técnicos, nas formas Subsequente e Concomitante, devem respeitar as cargas horárias mínimas correspondentes às habilitações profissionais.

Art. 47 A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de Qualificação Profissional Técnica, prevista em itinerário formativo de curso, é de 20% (vinte por cento) da duração mínima indicada para a habilitação profissional.

Art. 48 A carga horária mínima para a Especialização Profissional Técnica, prevista em um itinerário formativo de curso técnico, é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional, prevista no CNCT ou em instrumento correspondente que o venha substituir.

### **CAPÍTULO III**

## **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Da Abrangência e das Finalidades**

Art. 49 A Educação Tecnológica de Graduação e de Pós-Graduação abrange:

I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia;

II - curso superior de graduação em tecnologia;

III - aperfeiçoamento tecnológico;

IV - especialização profissional tecnológica;

V - mestrado profissional;

VI - doutorado profissional.

Art. 50 Os cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação devem:

I - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e de serviços e para a gestão estratégica de processos;

II - incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, da gestão e da incorporação de novas tecnologias;

IV - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos;

V - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e de seus currículos;

VI - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular;

VII - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico em suas causas e efeitos.

### **Seção II**

#### **Da Oferta dos Cursos**

Art. 51 Poderão oferecer cursos de Graduação e de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu de Educação Profissional e Tecnológica instituições vinculadas ao Sistema de Ensino de Minas Gerais, devidamente credenciadas, e respeitando-se seus níveis de autonomia:

I - Universidade;

II - Centro Universitário;

III - Instituição de Educação Superior não universitária;

IV - Escolas de Governo.

Art. 52 A oferta de programas Stricto Sensu de Mestrado Profissional e de Doutorado Profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), observadas as Diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação, e as propostas deverão ser inovadoras, devendo atender às necessidades da sociedade e em conexão com o foco do programa.

Art. 53 Os cursos de pós-graduação Lato Sensu profissionais podem ser oferecidos por Instituições de Educação Superior que ministram, na mesma área, cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos, em regular funcionamento, ficando sujeitos à avaliação do Sistema Estadual de Ensino, quando do reconhecimento do curso de graduação da área correspondente ou quando da sua renovação.

Art. 54 A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, na modalidade EaD, deve observar o disposto nas legislações específicas vigentes.

Art. 55 Para a oferta de cursos de graduação e de pós-graduação à distância, as Instituições de Educação Superior, necessariamente, deverão ser credenciadas junto ao MEC para a oferta de cursos a distância, atendendo à legislação vigente.

Art. 56 A oferta de Cursos de Qualificação Profissional Tecnológica, na modalidade a distância, deve observar as condições necessárias para o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 57 Cursos de Especialização Profissional Tecnológica somente poderão ser ofertados, na modalidade a distância, por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto na legislação vigente.

Art. 58 As instituições educacionais deverão informar, ao Ministério da Educação, a oferta de Curso Superior de Tecnologia, de cursos de Especialização Profissional Tecnológica, na modalidade a distância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de criação do mesmo, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

### **Seção III**

#### **Dos Cursos Experimentais**

Art. 59 As IES podem ofertar Cursos Experimentais que não constem no CNCST ou em instrumento correspondente que o venha substituir, desde que:

I - sejam devidamente autorizados pelo órgão competente;

II - informem essa condição de cursos experimentais, aos seus candidatos;

III - submetam esses cursos à avaliação e ao reconhecimento, pelo órgão competente, no prazo de 06 (seis) anos, contados da sua oferta inicial;

IV - após o reconhecimento, as instituições de educação superior devem solicitar a sua inclusão, no CNCST, ou em outro instrumento correspondente que o venha substituir, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas de Educação Profissional Tecnológica;

V - atendam as regras de transição, conforme normas específicas, definidas pelo órgão competente, para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não reconhecidos, dentro do prazo máximo estabelecido, de modo a resguardar a conclusão do percurso escolar do estudante.

Art. 60 Na hipótese de o curso experimental, devidamente autorizado, não reunir condições para o seu reconhecimento, sua oferta cessará ao final do prazo de 06 (seis) anos, ficando, a instituição, impedida de receber novas matrículas, neste curso.

Parágrafo único - No caso de descontinuidade de curso experimental, deverá ser assegurado, ao estudante, o direito de conclusão do curso, bem como a garantia de validade nacional dos certificados e dos diplomas recebidos, emitidos nos termos da legislação e das normas vigentes.

## **Seção IV**

### **Da Estrutura, Organização e Funcionamento**

#### **Subseção I**

#### **Dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação**

Art. 61 Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, por etapas ou por módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

§ 1º O estudante que concluir, com êxito, etapas ou módulos correspondentes a qualificações profissionais, fará jus ao respectivo certificado.

§ 2º O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissional tecnológica deve conter as competências profissionais definidas no perfil de conclusão da respectiva unidade curricular, do módulo ou da etapa.

Art. 62 Os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter os seguintes itens:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão, definindo, claramente, as competências profissionais a serem desenvolvidas, as tecnológicas, as gerais e as específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos, necessários ao desempenho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias, quando previstas;

V - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada, dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e dos produtos finais do curso dele resultantes, se requeridos;

VI - regulamento do programa Profissional, que deverá indicar os formatos dos trabalhos de conclusão de curso, quando for o caso, assim como os mecanismos de registro documentado sobre o conhecimento gerado pela pesquisa, para fins de verificação e de avaliação;

VII - critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive para reconhecimento de saberes e de competências;

VIII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

IX - infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos tecnológicos e da biblioteca;

X - indicação dos professores, dos instrutores e dos técnicos administrativos, com respectivas qualificações;

XI - certificados e diplomas a serem emitidos;

XII - prazo máximo para a integralização.

Art. 63 As instituições e as redes de ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações físicas, dos laboratórios e dos equipamentos na mesma instituição educacional ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente atestada.

Art. 64 A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou em instrumento correspondente que o venha substituir, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

## Subseção II

### Dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Pós-Graduação

Art. 65 Os cursos de pós-graduação Lato Sensu, ofertados a diplomados em curso superior de graduação, visam a aprofundar estudos em determinada área do conhecimento, podendo ser oferecidos presencialmente ou na modalidade a distância.

Art. 66 É permitida a oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu por Escolas de Governo credenciadas.

Art. 67 O corpo docente do curso de pós-graduação Lato Sensu deve estar constituído, necessariamente, por, pelo menos, 30% (trinta por cento) de professores portadores de diploma de Mestre ou de Doutor, em programas reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 1º A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é a de Mestre na área ou em área afim.

§ 2º Na ausência de profissional qualificado, nos termos do parágrafo anterior, poderá exercer, a coordenação do curso, o portador de certificado de especialização na área, desde que o seu diploma tenha validade nacional.

Art. 68 As cargas horárias para o desenvolvimento dos cursos de especialização profissional e tecnológica deverão observar as DCN e as demais orientações curriculares, previstas para cada nível de desenvolvimento.

Art. 69 Os cursos de atualização e de aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária superior à do curso de qualificação ao qual estão relacionados.

Art. 70 A oferta de cursos de qualificação profissional, na modalidade EaD, deve observar as condições necessárias para o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 71 A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 72 Para cada curso de especialização, será, o PPC, constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes, conforme legislação específica vigente.

Parágrafo único - Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica vigente.

Art. 73 O curso pode ser ministrado em uma ou mais etapas, devendo ser concluído no período de até 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 74 Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, conforme legislação específica vigente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

#### **Seção I**

##### **Da Mobilidade Acadêmica**

Art. 75 Entende-se por Mobilidade Acadêmica, nos Cursos Técnicos de Nível Médio e nos Cursos Superiores de Tecnologia (graduação e pós-graduação), o processo que permite, ao estudante, desenvolver atividades em instituição educacional distinta da que mantém vínculo acadêmico, tanto no território nacional quanto no exterior.

Art. 76 São consideradas atividades de Mobilidade Acadêmica aquelas de natureza acadêmica, científica, artística e/ou cultural que visem à complementação e ao aprimoramento da formação do estudante. Poderão acontecer em territórios:

I - nacional - o estudante realiza atividades de mobilidade estudantil em outra instituição educacional brasileira, mantendo o vínculo de matrícula na instituição de origem, durante o período de permanência, na condição de “estudante em mobilidade”;

II - internacional - o estudante realiza atividades de mobilidade estudantil em instituição educacional estrangeira, mantendo o vínculo de matrícula na instituição de origem, durante o período de permanência, na condição de “estudante em mobilidade”.

Art. 77 Nos PPC dos Cursos Técnicos de Nível Médio e dos Cursos Tecnológicos (graduação e pós-graduação), dever-se-á fazer prever, ainda, o incentivo ao intercâmbio estudantil intercampi e com outras instituições, a fim de colaborar com a efetivação prática do currículo flexível.

#### **Seção II**

##### **Do Estabelecimento de Parcerias**

Art. 78 As instituições ofertantes da Educação Profissional e Tecnológica poderão estabelecer parcerias com diversas instituições, previamente credenciadas, que oferecem a Educação Profissional Técnica e/ou o Ensino Médio, este último para a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

§ 1º As empresas e as IES poderão estabelecer parcerias, de modo a viabilizar estratégias e oportunidades, aos estudantes, para a apropriação do conhecimento da realidade do mundo científico, do tecnológico e do trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas ofertantes do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica deverão observar o disposto nesta resolução e em demais normas, a fim de garantir a oferta do Itinerário de Formação Técnica e Profissional.

Art. 79 As parcerias estabelecidas deverão ser devidamente registradas no PPP das instituições educacionais, bem como nos Planos de Curso.

Art. 80 Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de cursos de Especialização Profissional Tecnológica, Mestrado Profissional e Doutorado Profissional.

Art. 81 As instituições que ofertam Educação Profissional e Tecnológica deverão observar o que dispõe o Programa Educação em Prática, instituído pela Portaria nº 1.938, de 06 de novembro de 2019, do Ministério da Educação, sobre as parcerias entre as redes públicas de ensino e as universidades públicas e privadas.

#### **Seção III**

##### **Da Prática, do Estágio Curricular Supervisionado e das Atividades Complementares**

Art. 82 A prática profissional supervisionada, prevista na organização curricular dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pelo trabalho, como princípio educativo, e pela pesquisa, como princípio pedagógico.

§ 1º A prática profissional supervisionada, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem e com o apoio de diferentes recursos tecnológicos, constitui e organiza a Educação Profissional e Tecnológica, permeando todos os componentes curriculares, não se constituindo disciplina específica, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação e especialização profissional técnica e tecnológica.

§ 2º As instituições educacionais devem garantir ambientes simulados e pedagógicos que possibilitam o desenvolvimento de atividades práticas da aprendizagem profissional, desde que não constituam ilididos riscos que sujeitem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade nos ambientes reais de trabalho.

Art. 83 As práticas profissionais de formação pedagógica ou técnica constituem-se momentos de situar o estudante em seu fazer profissional, promovendo a problematização da rotina, bem como a criação de novas possibilidades de práticas educativas, articuladas com os estudos dos componentes curriculares ofertados pelos cursos.

§ 1º As práticas profissionais devem ser planejadas, pelo estudante, conjuntamente com o professor e/ou o instrutor responsável pela sua supervisão e pela sua avaliação.

§ 2º A prática profissional supervisionada compreende diferentes situações de vivência profissional, de aprendizagem e de trabalho, como: experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, sobre projetos de pesquisa ou de intervenção, sobre visitas técnicas, sobre simulações e sobre observações.

§ 3º A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, em laboratórios ou em salas ambientes na própria instituição educacional ou em instituições parceiras.

Art. 84 O estágio profissional supervisionado, quando previsto pela instituição educacional em função do perfil de formação ou exigido pela natureza da ocupação, deve ser incluído no Plano de Curso.

§ 1º O estágio profissional supervisionado será realizado, preferencialmente, ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser deles dissociado.

§ 2º A duração do estágio profissional supervisionado deverá atender ao perfil profissional de conclusão e às respectivas competências profissionais especificadas no Plano de Curso, seguindo as orientações estabelecidas no CNCT e no CNCST ou em instrumentos correspondentes que os venham substituir, com carga horária acrescida ao mínimo fixado para a respectiva habilitação profissional técnica e tecnológica.

§ 3º O estágio profissional supervisionado dos cursos na área da saúde devem ser planejados de acordo com o currículo proposto, observando-se os critérios estabelecidos nas legislações específicas vigentes, obedecendo às normas das instituições cedentes de campo e/ou de espaços para estágio.

Art. 85 Para a oferta do estágio profissional supervisionado, a instituição educacional deverá observar a sua proposta pedagógica, a legislação vigente e o regulamento específico do Estágio Profissional.

Parágrafo único - O plano de realização do estágio profissional supervisionado, de responsabilidade da instituição educacional, deverá ser explicitado na organização curricular e no Plano de Curso.

Art. 86 O estágio profissional supervisionado, por sua natureza educativa e pedagógica, é de responsabilidade da instituição educacional e deve ser acompanhado por docente orientador e por supervisor técnico da área.

Art. 87 A realização do estágio profissional supervisionado dar-se-á mediante termo de compromisso firmado entre o estudante e a parte concedente do estágio, com a anuência obrigatória da instituição educacional.

Art. 88 Constituem-se atividades complementares aquelas desenvolvidas de forma interna ou externa à instituição educacional e que têm o objetivo de expandir os conhecimentos do estudante em sua área de

atuação.

Parágrafo único - Podem ser consideradas Atividades Complementares: os estágios não obrigatórios, os cursos de extensão, as monitorias, os congressos, as conferências, os workshops, as oficinas, os seminários, o intercâmbio, o voluntariado, dentre outros.

Art. 89 A carga horária das Atividades Complementares deve ser prevista na organização curricular e no Plano de Curso.

§ 1º Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a carga horária destinada às atividades complementares deve ser acrescida ao mínimo fixado para a respectiva habilitação profissional técnica.

§ 2º Nos cursos Superiores de Tecnologia, a carga horária das atividades complementares não deve ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de horas dos mesmos, em conformidade com o PPC.

## **Seção IV**

### **Da Avaliação da Aprendizagem**

Art. 90 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil de conclusão, devendo ser diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 1º As avaliações de aprendizagem formativas devem ser realizadas por metodologias diversas, inclusive pelo uso de recursos de avaliação a distância.

§ 2º As avaliações de aprendizagens somativas, que são utilizadas para aferição de resultado de cada Etapa ou Módulo de aprendizagem para efeito de prosseguimento de estudos, devem ser, obrigatoriamente, presenciais em todas as modalidades da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 91 Em qualquer abordagem avaliativa, devem ser utilizados instrumentos de natureza variada e em número amplo o suficiente para poder avaliar o desenvolvimento de capacidades e de saberes com ênfases distintas ao longo do período letivo.

Art. 92 Durante todo o itinerário formativo do estudante, devem ser previstas atividades de recuperação paralela, de complementação de estudos, dentre outras, que auxiliem o aluno a ter êxito na sua aprendizagem.

Art. 93 A avaliação dos estudantes dos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, além de outros processos avaliativos utilizados, deverá levar em consideração o Saber Fazer com a utilização de diferentes metodologias, incluindo os Simuladores nas situações problema.

Art. 94 Devem estar sistematicamente organizados e expressos nos Projetos Pedagógicos dos Cursos e nos Regimentos: os procedimentos de avaliação previstos para os estudantes de cursos de Educação Profissional e Tecnológica; a escala de valoração do rendimento escolar; os critérios de registro e de comunicação dos desempenhos dos estudantes, a recuperação de conteúdos, os critérios para promoção do estudante, bem como os processos para autoavaliação.

Art. 95 As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, poderão oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas, constatadas na avaliação da aprendizagem.

## **Seção V**

### **Do Aproveitamento de Estudos**

Art. 96 Para prosseguimento de estudos, a instituição educacional pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente

relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou da habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e em unidades curriculares, em etapas ou em módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

Art. 97 Dentro da prerrogativa de sua autonomia, a instituição deve definir, em seu regimento, as normas específicas e adequadas de avaliação de competências e de habilidades requeridas para o referido aproveitamento, observado o perfil profissional de conclusão do curso e respeitadas as diretrizes e as normas específicas vigentes.

Art. 98 Os portadores do título de Mestre, ao ingressarem no curso de Doutorado da mesma área de conhecimento, podem ter validados créditos, a título de aproveitamento de estudos, observados os critérios estabelecidos no regulamento do curso.

Art. 99 O aproveitamento de estudos estará sujeito aos critérios específicos de cada curso, constantes em seu Plano de Curso.

Art. 100 A avaliação, para fins de validação e de aproveitamento de estudos, deve ser propiciada como forma de valorização da experiência escolar ou extraescolar dos estudantes, objetivando a continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais, devendo ser realizada conforme os critérios estabelecidos no Projeto Pedagógico, no Plano de Curso, no Regimento Escolar e nos Regulamentos dos cursos de graduação e de pós-graduação.

## Seção VI

### **Do Reconhecimento de Saberes e Competências para fins de Certificação Profissional**

Art. 101 O Reconhecimento de Saberes e de Competências é o processo pelo qual são avaliados, reconhecidos e certificados os saberes e as habilidades desenvolvidas a partir das experiências individual e profissional, possibilitando a certificação para fins do exercício profissional, conforme normas próprias editadas pelo CEE-MG.

Parágrafo único - Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação, para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou de conclusão de estudos.

Art. 102 A Certificação Profissional é o processo pelo qual se identificam, avaliam e validam, formalmente, os conhecimentos, as habilidades e as aptidões profissionais desenvolvidas na experiência de trabalho ou em programas educacionais, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mundo do trabalho e o prosseguimento ou a conclusão de estudos.

Parágrafo único - A Certificação Profissional deve conjugar técnicas e instrumentos de avaliação diversificados, adaptados às especificidades do profissional e às exigências de desenvolvimento do mundo do trabalho.

Art. 103 A Certificação Profissional será conferida por instituição educacional (unidade certificadora), devidamente credenciada pelo CEE-MG, que ofereça cursos técnicos, autorizados e/ou reconhecidos, na área de conhecimento ou no eixo tecnológico, observadas as normas específicas editadas por este Conselho.



## Seção VII

### Da Emissão de Certificados e de Diplomas

Art. 104 A certificação, para fins do disposto nesta Resolução, compreende a emissão de certificados e de diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento de estudos.

Art. 105 Cabe às instituições e às redes de ensino adotar as providências para expedição e para registro dos certificados e dos diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação específica vigente, priorizando a expedição de certificados e de diplomas digitais.

§ 1º As instituições educacionais poderão emitir o diploma e/ou o certificado digital ou o diploma como documento nato-digital, ou seja, aquele que adota o formato digital desde a sua origem, tendo a mesma validade jurídica do documento físico, em papel.

§ 2º Diploma e/ou Certificado Digital é o documento com existência, emissão e armazenamento integralmente digitais.

§ 3º Para conferir, ao diploma digital, sua validade jurídica, torna-se necessário que as assinaturas tenham a certificação digital e o carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais e de acordo com a legislação pertinente.

Art. 106 Cabe às instituições e às redes de ensino expedir e registrar, para fins de validade nacional, os certificados e os diplomas, sob sua responsabilidade, dos cursos que estejam devidamente autorizados.

Art. 107 Os históricos escolares que acompanham os certificados e os diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, o perfil profissional de conclusão, contendo as respectivas cargas horárias, a frequência e o rendimento escolar do concluinte.

Art. 108 Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

Parágrafo único - Os alunos matriculados em cursos técnicos, na forma concomitante, devem ser certificados de que a conclusão do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de Técnico.

Art. 109 Entende-se por Certificação Intermediária a possibilidade de emitir-se certificação de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica quando a formação foi estruturada e organizada em etapas e/ou em módulos com terminalidade.

Parágrafo único - Ao estudante que concluir a unidade curricular, a etapa ou o módulo de curso técnico ou superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

Art. 110 Ao estudante que concluir os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido, a carga horária da formação e, no caso da especialização profissional técnica, o nome do curso técnico ao qual se vincula.

Parágrafo único - Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser expedidos por instituição educacional que ofereça curso técnico ou superior de tecnologia correspondente.

Art. 111 Caberá à instituição educacional responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de Técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de

estudos prévios desenvolvidos, inclusive em outras instituições educacionais, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio.

Art. 112 A revalidação de diplomas de curso de graduação tecnológica realizado no exterior deve observar a legislação específica vigente.

## **Seção VIII**

### **Da Formação Docente**

Art. 113 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para o Itinerário de Formação Técnica e Profissional realizar-se-á em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou em outras formas, observando-se a legislação vigente.

Parágrafo único - Cabe às redes e às instituições educacionais a organização e a viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes, de técnicos e de instrutores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 114 Para atender ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, podem, também, ser admitidos para docência, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, atestados por titulação específica ou por prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado, profissionalmente, em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de habilidades e de competências profissionais pela instituição ou pela rede de ensino ofertante, conforme normas específicas editadas pelo CEE-MG.

§ 1º Os profissionais de que trata o caput podem ministrar conteúdos de áreas específicas ou afins à sua formação ou à sua experiência profissional.

§ 2º A demonstração de competências profissionais, em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação de que trata o caput, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico, na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características dessa modalidade de ensino e de suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 3º Inserem-se, no disposto do caput, os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou de Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 4º As redes de ensino e as instituições educacionais deverão observar as normas específicas referentes ao reconhecimento do Notório Saber, editadas pelo CEE-MG.

Art. 115 Para a docência em cursos de EPT, com a presença de estudantes pertencentes ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), às Comunidades Indígenas e à Educação do Campo, o professor deverá ter, como base da sua formação inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e específicos da área em que atuará.

Art. 116 Na falta de profissionais com licenciatura específica e de experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição educacional deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do sistema de ensino.

Art. 117 Para o exercício do magistério, nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.394/1996, observadas as normas específicas editadas por este Conselho.

Parágrafo único - Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

## **CAPÍTULO V**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 Os pedidos de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos da Educação Profissional e Tecnológica deverão ser instruídos conforme normas específicas do CEE-MG.

Art. 119 As instituições que já possuem ato autorizativo para funcionamento, expedido pelo Sistema de Ensino de Minas Gerais, devem se adequar a esta Resolução, à época da renovação desse ato.

Art. 120 A avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia deve observar o disposto na legislação específica vigente.

Art. 121 Aos estudantes já matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em cursos Superiores de Tecnologia, desde que iniciados antes da vigência da presente Resolução, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos.

Art. 122 As propostas de cursos novos de pós-graduação Stricto Sensu, na modalidade profissional, a nível de mestrado e de doutorado, deverão ser submetidas à consideração da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para avaliação dos cursos oferecidos.

Art. 123 Os trabalhos de conclusão dos cursos profissionais deverão atender às demandas da sociedade, alinhadas com o objetivo do programa, utilizando-se o método científico e o estado da arte do conhecimento, seguindo-se os princípios da ética.

Art. 124 Haverá a possibilidade da dupla docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Educação Profissional Tecnológica, na Graduação e na Pós-Graduação, para lecionarem um componente curricular, sendo um docente da área técnica e outro para a prática.

Art. 125 A ausência de atendimento aos padrões de qualidade necessários ao funcionamento dos cursos EPT e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, no funcionamento da instituição educacional, serão objeto de diligência ou de sindicância, instauradas pelas autoridades competentes, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 126 A implementação desta Resolução, pelas instituições que ofertam a EPT, deverá ser acompanhada e monitorada pelos órgãos do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - As instituições educacionais que atuam na oferta, na operacionalização, na avaliação e no acompanhamento da EPT devem promover ações, em regime de colaboração horizontal e vertical, para apoiar, acompanhar e avaliar a sua implementação.

Art. 127 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Art. 128 Esta resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2022 e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

**Felipe Michel Santos Araújo Braga**

**Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais**

(\*) Republicada para adequação do artigo 128 no texto publicado no "Minas Gerais" de 26 de novembro de 2021, página 35, colunas 2, 3 e 4, página 36 e página 37, coluna 1.

**Referência:** Processo nº 1260.01.0110916/2021-28

SEI nº 42064950